



Poder Judiciário do Estado de Sergipe Cristinápolis

Nº Processo 202067000344 - Número Único: 0000336-58.2020.8.25.0025

Autor: HANATANIA JESUS DIAS

Réu: DPVAT SEGUROS E CONSÓRCIOS

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de Ação pelo Rito Ordinário de Complementação de Pagamento do Seguro Obrigatório DPVAT ajuizada por Hanatania Jesus Dias em face da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A, ambos qualificados nos autos.

A autora aduz que fora vítima do acidente de trânsito ocorrido em 09/09/2016. Como consequência, solicitara administrativamente o recebimento do seguro DPVAT, tendo obtido a quantia de R\$ 1.687,00 (mil e seiscentos e oitenta e sete reais). No entanto, afirma que o valor recebido não seria condizente com as lesões sofridas, pugnando, então, pela complementação da verba indenizatória.

Documentos em fls. 10/15.

Contestação em fls. 31/37.

Decisão saneadora em 22/06/2020 (fls. 95/98).

Laudo pericial em fls. 121/127, concluindo pela incapacidade parcial incompleta da autora, especificamente perda funcional de um dos membros superiores (70%) de grau leve (25%).

Sobre a produção de novas provas, as partes pugnaram pela não realização (fls. 141 e 143).

É o relatório. Decido.

II - Fundamentação.

O direito discutido nos autos gira em torno do direito à indenização decorrente de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores - DPVAT, regulamentado pela Lei 6.194/74. Esta legislação sofreu algumas alterações, tendo como destaque as Leis 11.482/2007 e 11.945/2009, que tratam, respectivamente dos parâmetros aos valores pagos, a título de indenização, e tabela com os percentuais de invalidez.

De acordo com o prontuário de fl. 12, o fato ocorreu em 09/04/2019, ou seja, após a entrada em vigor da Medida Provisória 340/2006, posteriormente transformada na Lei nº 11.482/2007. Ante o exposto, no caso em epígrafe se deverá aplicar a lei nova.

Verifica-se então que o art. 3º da Lei 6.194/74, com a nova redação, estabeleceu novos valores para a indenização decorrente de Seguro Obrigatório, a saber:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (...) a) R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; b) até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e c) até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovada § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

Nessa perspectiva, verifico que a postulante buscou a condenação da seguradora em indenização complementar concernente ao seguro DPVAT, valor este a ser arbitrado pelo Juízo, após a realização da perícia médica.

O laudo pericial de fls. 153/160 foi afirmativo no sentido de verificar a presente de nexo causal entre o sinistro e a invalidez permanente da parte autora, concluindo que a invalidez apresentada pela autora é parcial incompleta, especificamente perda funcional de um dos membros superiores (70%) de grau leve (25%).

Assim, de acordo com a tabela a que se refere o artigo 3º, II, da Lei 6.194 de 1974, em caso de perda funcional de um dos membros inferiores o valor da indenização deve corresponder a 70% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Considerando que no presente caso a perda funcional da parte autora não foi completa, mas de 50%, o percentual constante da mencionada tabela deve ser, igualmente, reduzido tendo em vista essa proporção.

Nesse sentido, a partir do seguinte aritimético: teto (13.500,00) x o percentual de perda apurado (70%) x enquadramento na tabela (25%) = R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), como também a partir da tabela de gradação de fl. 39, o valor correto que deveria ser pago a autora é de R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Como houve o pagamento do valor de R\$ 1.687,00 (mil e seiscentos e oitenta e sete reais) de forma administrativa, o valor complementar a ser efetuado é de R\$ 675,50 (seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos).

Quanto à correção monetária, é assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que na indenização do seguro DPVAT, a correção monetária deve incidir a partir do evento danoso, vejamos:

AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. AGRADO DESPROVIDO. 1. É inviável o conhecimento de alegada violação a dispositivos constitucionais por se tratar de matéria reservada à análise do Supremo Tribunal Federal. 2. A correção monetária da indenização decorrente do seguro DPVAT (artigos 3º e 5º da Lei 6.194/74 com a redação dada pela Lei 11.482/2007, na qual convertida a Medida Provisória 340/2006), consoante orientação jurisprudencial desta Corte, deve incidir a partir da data do evento danoso até o dia do pagamento, à luz da Súmula 43/STJ. Entendimento sedimentado pelo rito do art. 543-C do CPC. 3. Agrado regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1470320 SC 2014/0180911-2, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 22/09/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/09/2015).

No que diz respeito aos juros de mora, estes fluem a partir da citação, conforme estabelece a súmula 426 do STJ.

III - Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL, e, por consequência, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO (art. 487, I CPC) para fins de condenar a parte requerida a pagar à parte autora a importância de **R\$ 675,50 (seiscents e setenta e cinco reais e cinquenta centavos)**, referente ao seguro obrigatório devido em acidentes de trânsito, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação (súmula 426 do STJ) e correção monetária pelo INPC a partir do evento danoso (09/09/2016).

Dada a causalidade, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA NOGUEIRA GALVAO MARTINS, Juiz(a) de Cristinápolis, em 09/02/2021, às 18:33:38**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021000254920-50**.
